



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002522/2021

Determina a indicação ostensiva da data de fabricação dos veículos empregados no transporte público intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a divulgação da data de fabricação dos veículos destinados ao transporte público intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de viabilizar a fiscalização e o controle sobre o tempo de vida útil da frota em serviço.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei se dará por meio de placa ou de painel eletrônico, a ser fixado no interior dos veículos, em local com ampla visibilidade para os usuários do serviço.

Art. 3º A placa ou painel de sinalização da data de fabricação dos veículos deverá indicar ainda:

I - o tempo de vida útil permitido pelas normas vigentes; e

II - o órgão competente para a fiscalização da matéria.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados o porte da empresa e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites para fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por intuito assegurar à sociedade meios de fiscalizar e de controlar a adequação do serviço de transporte público de passageiros de âmbito estadual, ao instituir o dever de informação ostensiva sobre a data de fabricação dos veículos em circulação, além do tempo de vida útil permitido pelas normas vigentes e do órgão competente para a análise da matéria.

Com efeito, para ser adequado, o transporte oferecido deve cumprir, dentre várias condições, sobretudo as de segurança. A estimativa da vida útil dos veículos é uma forma de garantir aos usuários o funcionamento correto destes, considerados os desgastes naturais oriundos do uso.

Nesse sentido, as normas que regem a matéria em nível estadual limitam a idade dos veículos empregados no transporte público, a saber o Decreto nº 37.834, de 07 de fevereiro de 2012 e o Decreto nº 40.559, de 31 de março de 2014.

É bem de ver, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema na ADI 4.212/DF, em que foi reconhecida a legitimidade dos Estados-membros para a limitação do tempo máximo para o licenciamento de veículo utilizado no transporte intermunicipal de passageiros, em razão do ano de fabricação deste.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte entendeu que, inexistente ofensa à competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, a restrição da vida útil da frota em serviço encontra respaldo no poder de polícia administrativa sobre os serviços de transporte intermunicipal de que os Estados dispõem.

Destarte, em virtude da extremada relevância e pertinência da matéria, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2021.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1^a, 3^a, 11^a, 12^a comissões.